



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602138-67.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: MARCIO FERREIRA BINS ELY

Relator: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. *Parecer pela desaprovação das contas, ante a existência de recursos de origem não identificada e recursos de fontes vedadas, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como pela determinação do recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 33, §§ 3º e 4º, combinado com o artigo 77, inciso III, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, do candidato a Deputado Estadual, MARCIO FERREIRA BINS ELY, em conformidade com o art. 48, I, e art. 52, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual foi citado para apresentação de contas finais no que tange às eleições gerais de 2018.

No Parecer Conclusivo (ID 3373533), a unidade técnica constatou o recebimento de recursos de origem não identificada, além de recursos de fontes vedadas, estes provenientes de pessoa jurídica e de pessoa física permissionária de serviço público.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Recursos de Origem Não Identificada

De acordo com o exame das contas no Parecer Conclusivo, observou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Decerto, foram efetuados dois depósitos sucessivos, em dinheiro e no mesmo dia, na conta do candidato, no valor total de **R\$ 1.500,00**.

Além disso, houve três depósitos, no montante total de **R\$ 2.000,00**, com o CNPJ do próprio candidato, sem a devida identificação do doador originário, o que vai de encontro ao art. 22 da Resolução TSE 23.553/2017, tendo o prestador utilizado os recursos na campanha eleitoral e não apresentado Guia de Recolhimento da União que comprove o recolhimento dos valores recebidos de forma irregular.

Deste modo, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...).

§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

(grifos acrescidos)

Outrossim, identificou-se o ingresso de receitas na conta bancária do candidato, cujo total monta em **R\$ 2.500,00**, as quais não foram declaradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro). Nessa ótica, o não esclarecimento pelo candidato de mencionada irregularidade resulta na desaprovação das contas, com fundamento no art. 56, I, “c”, da Resolução TSE n. 23.553/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

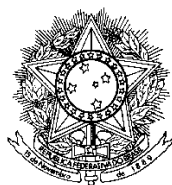
(...)

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

Uma vez identificado o uso de valores caracterizados como **“recursos de origem não identificada”**, dispõe o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o seguinte:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

O valor recebido em desacordo com a norma impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido. **Daí a razão pela qual deve ser recolhida a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do § 3.º do art. 22, combinado com o art. 34, caput, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I – Fontes Vedadas

Ainda nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa E. Corte, foi constatado o recebimento de receitas oriundas de fontes vedadas (pessoa jurídica e pessoa física permissionária de serviço público) no valor total de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

A Resolução TSE nº 23.553/2017 é clara ao vedar o recebimento de recursos de pessoas jurídicas:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

De igual modo, o art. 33 da referida Resolução é expresso quanto à vedação ao recebimento de recursos oriundos de permissionário de serviço público, nos termos do que segue:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública. (...)
(grifado).

Destarte, conforme a Resolução, há a possibilidade de devolução dos valores aos doadores originários quando constatada vedação, situação que não se verifica nos autos, uma vez que o prestador não logrou comprovar a devolução dos valores à pessoa jurídica e à pessoa física permissionária de serviço público, de forma que o referido montante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim sendo, ante a existência de recursos de fontes vedadas, irregularidade grave que macula as contas, estas deverão ser desaprovadas nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553-2017.

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, ante a existência de recursos de origem não identificada e recursos oriundos de fontes vedadas, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, bem como pela **determinação do recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 33, §§ 3º e 4º, combinado com o artigo 77, inciso III, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 09 de julho de 2019.

Luiz Calor Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL